



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro n° 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: licitacao@cidrus.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2025 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2025

I – Relatório

Em 15 de agosto de 2025 foi realizada sessão da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, instaurada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, Processo Administrativo n.º 015/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, reformas, recuperação, ampliação, modernização e manutenção de vias e logradouros dos municípios consorciados. Participaram apenas duas empresas: Scalle Construções, Reformas e Instalações Ltda (CNPJ 19.024.253/0001-23) e Executar Engenharia e Tecnologia Ltda (CNPJ 32.356.267/0001-02). A sessão resultou na inabilitação da empresa Scalle e na habilitação, classificação e adjudicação do objeto à empresa Executar.

Em 20 de agosto de 2025 a empresa Scalle apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese:

1 - Participação indevida da empresa declarada vencedora na elaboração do projeto básico ou da documentação técnica; teria havido alteração societária da Executar dias antes da publicação da licitação para atender ao requisito de capital social, o que indicaria conhecimento prévio do certame e violaria o art. 14 da Lei n.º 14.133/2021.

2 - Existência de itens do edital que direcionariam a licitação à empresa vencedora. Como exemplo, apontou que item 1.22 da planilha orçamentária (elaboração de orçamento executivo, plano de execução da obra e projetos em BIM) seria idêntico ao texto de atestado apresentado pela Executar, indicando participação prévia na concepção do projeto.

a) Pedidos: (i) impedimento da Executar de participar do certame; (ii) anulação dos atos anteriores com abertura de prazo para a única outra licitante apresentar documentação complementar; ou, subsidiariamente, (iii) correção do edital para retirar itens direcionados e suspensão da Executar por conflito de interesses. A



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: licitacao@cidrus.mg.gov.br

recorrente advertiu que o não acatamento de seu recurso resultaria na remessa de representação ao TCE-MG, TCU, CGU e Ministério Público.

A empresa Executar Engenharia e Tecnologia Ltda apresentou contrarrazões em 21 de agosto de 2025, nas quais afirmou ser empresa idônea, regularmente habilitada e vencedora do certame. As contrarrazões ressaltaram que as alegações da recorrente são genéricas e desprovidas de prova, baseadas em suposições infundadas; que todos os critérios e exigências do edital foram elaborados pela Administração com base em critérios técnicos objetivos; e que imputar participação indevida na fase interna sem qualquer base fática configura conduta que beira a litigância de má-fé. A empresa ainda defendeu que a desclassificação da recorrente decorreu do não atendimento claro e inequívoco às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, apresentando inconsistências e ausência de comprovação mínima.

Remetidos os autos à Comissão de Licitações para apreciação do recurso, passo à análise.

II – Fundamentação

1 – Preliminar: tempestividade e legitimidade

O recurso foi interposto dentro do prazo concedido no sistema de compras (prazo até 20/08/2025 às 23h59min) e subscrito por procurador constituído. Não há irregularidade formal a obstar seu conhecimento.

2 – Da alegada participação da Executar na elaboração do projeto básico / documentação

O art. 14 da Lei 14.133/2021 prevê que não podem disputar licitação nem executar contratos o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, bem como empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, controlador ou detentor de mais de 5 % do capital social. Trata-se de vedação destinada a evitar conflito de interesses e direcionamento.

A recorrente não demonstrou, contudo, qualquer prova de que a Executar ou seus sócios tenham elaborado ou participado do projeto básico ou dos estudos preliminares que



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: licitacao@cidrus.mg.gov.br

embasaram o edital. A documentação juntada pela recorrente consiste em “prints” de mensagem do sistema e em uma alteração contratual da Executar aumentando seu capital social para R\$ 25 milhões, correspondente a 10 % do valor estimado da licitação, realizada antes da publicação do edital. Essa alteração societária, por si só, não comprova participação na fase de planejamento; trata-se de ato societário legítimo que visa adequar a empresa aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital (demonstrar capital social ou patrimônio líquido mínimo). Não ficou demonstrado que os sócios da Executar foram autores do projeto ou detentores de parcela do capital de eventual empresa projetista.

A Executar sustenta que a acusação é mera conjectura e que o edital foi elaborado pela Administração com base em parâmetros já adotados em contratações similares. De fato, não consta dos autos documento que prove a participação da recorrida na elaboração do projeto ou que algum de seus dirigentes tenha relação com a empresa responsável pelo anteprojeto, como exige o art. 14. A alegação genérica não é suficiente para afastar a habilitação nem para anular o certame.

3 – Dos itens supostamente direcionados à empresa vencedora

A recorrente alega que o item 1.22 da planilha orçamentária (elaboração de orçamento executivo, plano de execução da obra e projetos em BIM) teria sido copiado de atestado apresentado pela Executar para comprovação de experiência, sugerindo direcionamento. Contudo, tarefas de elaboração de orçamento executivo e de projetos em modelo de informação da construção são atividades comuns em contratos de engenharia contemporâneos e constam de inúmeros editais. A similitude de redação entre uma exigência do edital e um atestado de capacidade técnica não comprova, por si, que a vencedora participou de sua redação. Cumpre ressaltar que eventual impugnação às disposições do edital deve ser apresentada antes da realização do certame, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei 14.133/2021; a recorrente, porém, não demonstrou ter impugnado o edital oportunamente e apenas questiona o conteúdo após sua desclassificação.

A Executar, em suas contrarrazões, classificou as acusações de direcionamento como “alegações levianas” e ressaltou a inexistência de qualquer prova concreta. Nada nos autos demonstra que o edital tenha incluído critérios que restrinjam a competição em benefício da



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: licitacao@cidrus.mg.gov.br

vencedora; pelo contrário, o processo contou com duas licitantes e o edital se pautou em parâmetros técnicos usuais.

4 – Da qualificação técnica e econômico-financeira da recorrente

Consta do processo de habilitação que a Scalle foi considerada inabilitada por não demonstrar de forma clara e inequívoca o atendimento às exigências do edital relativas à capacidade técnica. A Comissão de Licitação apontou inconsistências e ausência de comprovação mínima que permitisse sua habilitação. A recorrente apresentou peça contendo alegações genéricas, sem respaldo documental, com o claro intuito de tumultuar o procedimento. A etapa de habilitação não comporta subjetividade; a comprovação das condições de participação deve ser objetiva e documentalmente respaldada. Portanto, a inabilitação da Scalle deu-se em estrita observância às disposições do edital.

5 – Da eventual aplicação de sanções à recorrente

A Executar sugeriu que as acusações sem respaldo fático configurariam litigância de má-fé e denunciou possibilidade de responsabilização civil e administrativa da recorrente. Embora o recurso contenha afirmações graves, a Comissão de Licitações não tem competência para aplicar sanções à recorrente por suposto crime de calúnia ou fraude à licitação. Todavia, recomenda-se remeter cópia deste processo à Assessoria Jurídica do CIDRUS para análise quanto à existência de abuso no direito de recorrer e adoção das medidas cabíveis, se entender apropriado.

III – Decisão

Diante do exposto:

1- Conheço do recurso interposto pela Scalle Construções, Reformas e Instalações Ltda, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento. Não foram demonstradas provas de participação da empresa Executar Engenharia e Tecnologia Ltda na elaboração do anteprojeto ou do projeto básico; tampouco se verificaram itens direcionados no edital. A inabilitação da recorrente decorreu do não atendimento às exigências editalícias de



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: licitacao@cidrus.mg.gov.br

capacidade técnica e ocorreu em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2 - Mantenho a habilitação, classificação e adjudicação do objeto à empresa Executar Engenharia e Tecnologia Ltda, conforme a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitações.

3 - Recomendo à Assessoria Jurídica do CIDRUS que analise os termos do recurso e das contrarrazões para verificar se houve abuso do direito de recorrer, bem como avaliar a necessidade de encaminhamento aos órgãos de controle (TCE-MG, CGU, Ministério Público) quanto às graves acusações formuladas pela recorrente, nos termos das contrarrazões.

Comunique-se às partes interessadas. Após, archive-se.

Candeias/MG, 29 de agosto de 2025.

Guilherme Henirque Lamounier

Pregoeiro - Cidrus